



FLÁVIO RODRIGUES MOTTA - OAB/DF nº 9.361

ILMº SR. ROSSINI DIAS DE SOUZA, PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA-SEF DO DISTRITO FEDERAL.

FLÁVIO RODRIGUES MOTTA, brasileiro, servidor público federal, portador da C.I. nº 9.361 - OAB/DF, CPF nº 327.359.361-04, inscrição CBA/FADF nº 18.101, residente e domiciliado na SQN 214, Bloco C, Apt. 604, Bairro Asa Norte - Brasília/DF, CEP 70.873-030, e-mail fla7motta@yahoo.com.br, construtor e ocupante de boa-fé do Box nº 18 no Kartódromo Ayrton Senna, Guará (DF), vem, respeitosamente, advogando em causa própria, com fundamento no art. 41, § 1º da Lei nº 8.666/93 e no Capítulo 13, item 13.2 do Edital nº 001/2018 da SEF/GDF, interpor

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 001/2018

em razão de irregularidades na aplicação da Lei, além dos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

DOS FATOS E DO DIREITO

1. Constitui direito do impugnante apontar falhas no processo licitatório com fundamento no § 1º do art. 41 da Lei nº 8.666/93, que dispõe: "**§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.**"

2. O art. 37 da Constituição Federal determina: "A administração direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...", porém, conforme será demonstrado, o requisito da legalidade, princípio extrínseco a todo ato administrativo ao qual se vinculada a Administração Pública, está sendo tolhido no processo licitatório do Edital 001/2018 - SEF.

3. Em setembro de 2016, o GDF lançou Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI), convidando empresas a apresentarem projetos para administrar o kartódromo. Mediante a Resolução nº 85, de 6 de setembro de 2017, o Governo autorizou a abertura de processo licitatório para a concessão da área e benfeitorias. Um consórcio interessado, denominado Consórcio Novo Kartódromo do Guará, entregou em julho de 2017 estudos técnicos com sugestões para modernização do espaço. A seguir, foi realizada audiência pública na Administração do Guará para dar conhecimento à sociedade sobre o processo licitatório. O GDF, mediante consulta pública, estabeleceu o prazo final de 24 de outubro de 2017 para o envio de sugestões por interessados.

4. Em 24 de outubro de 2017, o impugnante enviou manifestação dirigida ao Subsecretário de Parcerias Público-Privadas da SEF/GDF solicitando que o edital previsse indenizações pelas benfeitorias realizadas por terceiros de boa-fé no kartódromo. De forma apócrifa, a Subsecretaria de Parcerias Público-Privadas respondeu por e-mail que "(...) 2 - Quanto ao **pleito de ressarcimento dos valores despendidos com a realização de benfeitorias na área pública, este será encaminhado à instância administrativa competente para análise e manifestação.** 3 - O possível ressarcimento de valores despendidos com a realização de benfeitorias na área pública **deverá ser objeto de análise e manifestação da instância administrativa competente (...)**" (grifou-se). Até o presente momento, a SEF jamais enviou algum esclarecimento sobre a pertinência ou não das indenizações pleiteadas.

5. Em 7 de março de 2018 foi publicado o Edital 001/2018 - SEF, na modalidade Concorrência, do Distrito Federal, através da Secretaria de Estado da Fazenda, representada pelo presidente da sua Comissão Especial de Licitação, Rossini Dias de Souza, com data do certame agendada para 14 de abril de 2018, a partir das catorze horas, na sede da Secretaria, cujo objeto é a outorga do direito de explorar a operação do Kartódromo Ayrton Senna, no Guará II. Sabe-se que o único grupo interessado na gestão do kartódromo é o próprio consórcio que apresentou estudos técnicos com sugestões para modernização do espaço.

6. O Edital da Concorrência Pública nº 001/2018 - SEF fundamenta-se na Lei Federal nº 8.987/1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no art. 175 da Constituição Federal; na Lei Distrital nº 1.137/1996, que estabelece normas sobre contratos de concessão de obras públicas; nas disposições do Edital; e, subsidiariamente, na Lei Federal nº 8.666/93.

DA IMPOSSIBILIDADE DE TERCEIRIZAR A CONFECÇÃO DA MINUTA DE CONTRATO E DAS CLÁUSULAS SOBRE RESPONSABILIDADES DAS PARTES

7. Foi detectada no processo licitatório falha quanto a **autoria da minuta de contrato e sobre as suas cláusulas**, que, ao invés de visarem o interesse público, estabelecem responsabilidades e **ônus ao erário**, decorrente de possíveis ações indenizatórias previstas no edital. As cláusulas contratuais **favorecem interesses privados**, liberando o concessionário vencedor de qualquer obrigação ou responsabilidade quanto às ações judiciais que venham a ser promovidas pelos atuais ocupantes de boa-fé do kartódromo.

8. Os contratos administrativos regulam-se pelos preceitos de **direito público**. É o que dispõe o art. 54, caput, da Lei nº 8.666/93: "*Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos **preceitos de direito público**, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.*" (grifou-se). E pela razão de se regularem por preceitos de direito público, os contratos devem ser **lavrados nas repartições públicas** interessadas, conforme determina o art. 60 da Lei nº 8.666/93: "*Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.*"(grifou-se).

9. De forma ilegal e absurda, segundo regras da SEF, quem redigiu a minuta de contrato, dos instrumentos licitatórios e determinou as responsabilidades das partes: GDF e concessionário, foi o próprio grupo interessado na concessão de uso do kartódromo! O Edital de Chamamento Público nº 004/2016, Procedimento de Manifestação de Interesse PMI 004/2016, do Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas do GDF, destinado à realização de estudos de modelagem técnica, econômico-financeira e jurídica referente à revitalização, modernização, manutenção e operação do Complexo Esportivo e de Lazer do Guará, em seu Anexo IV, item 4.4 (Modelo jurídico), A (Desenho e estruturação do modelo jurídico), subitem II estabeleceu como obrigação do interessado: "*Indicação e **elaboração de minutas das ferramentas jurídicas necessárias ao modelo indicado, tais como: contratos, convênios de cooperação, contrato de programa, etc.***;" (grifou-se). No item 4.4, B, subitem IV, foi apresentado ao interessado escolher as responsabilidades das partes: "*Por fim, a modelagem jurídica deverá detalhar as responsabilidades do parceiro público e do futuro concessionário, deixando claro quais riscos serão assumidos por cada uma das partes*" (grifou-se). No item 4.4, C e subitem I dispõe competir ao interessado: "*Elaboração de minutas de instrumentos licitatórios e demais documentos necessários à implementação do projeto, incluindo: i. Minuta de leis, decretos, contratos, editais e seus anexos*" (grifou-se). Além da competência da Administração Pública, intransferível a particulares, o PMI 004/2016 transferiu para o interessado até a competência nata do Poder Legislativo, de elaborar minutas de leis. É óbvio e cristalino que, em decorrência dessas regras, o interessado estabeleceu no Anexo III do edital a obrigação do GDF de entregar toda a área e equipamentos completamente livres de qualquer ocupação, bem como sem quaisquer ônus ou encargos; e obrigação do GDF de assumir inteira responsabilidade e qualquer ônus, inclusive os que caracterizem responsabilidade civil, ocorridos durante o período da concessão, sobre atos anteriores. Item 12.1: "*Competirá ao PODER CONCEDENTE, sem prejuízo das demais obrigações previstas no CONTRATO e seus demais ANEXOS: 12.1.1. Entregar à CONCESSIONÁRIA, na emissão da ordem de serviço da CONCESSÃO, toda área e os EQUIPAMENTOS objeto da CONCESSÃO completamente livres e desimpedidos de qualquer ocupação, regular ou irregular, bem como sem quaisquer ônus ou encargos decorrentes da utilização anterior à CONCESSIONÁRIA. 12.1.2. Garantir à CONCESSIONÁRIA que será de inteira responsabilidade do PODER CONCEDENTE durante o período da CONCESSÃO, todo e qualquer ônus, inclusive aqueles que caracterizem responsabilidade civil e/ou criminal, que ocorrerem durante o período da CONCESSÃO, tendo como fato gerador atos anteriores a ordem de serviço recebida pela CONCESSIONÁRIA.*" (grifou-se). O contrato administrativo que pende para o interesse do particular não se coaduna com o **princípio da supremacia do interesse estatal**, que deve revestir os ajustes celebrados pelo poder público. Mesmo que o GDF alegue, apesar do estabelecido nas cláusulas editalícias, que o

contrato fora psicografado por agente público, vê-se que as responsabilidades pactuadas entre as partes são de forma gritante a favor do particular, em desacordo com a supremacia do interesse estatal. Esse tipo de bondade do Edital 001/2018, que prejudica o erário e favorece interesses privados, observa-se mais em contratos com empresas como a Odebrecht, alvo de investigações do Ministério Público.

10. É difícil entender o motivo pelo qual o GDF, através do PMI 004/2016 e do Edital 001/2018, protege o concessionário do dever legal de indenizar benfeitorias úteis realizadas por terceiros de boa-fé, apesar da concessão de uso ter o valor estimado stupefato de catorze milhões de reais, bem acima dos valores praticados no mercado nacional. Se o GDF agisse de forma contrária, estabelecendo para o concessionário o dever de indenizar terceiros de boa-fé, essa medida em nada lhe causaria ônus. Não há sentido para que o GDF ou o concessionário, pessoas jurídicas abastadas, se locupletem e enriqueçam de forma ilícita e sem causa às custas do prejuízo de terceiros de boa-fé, que certamente ingressarão com ações no Poder Judiciário para resguardar os seus direitos, destarte tudo pudesse ser resolvido administrativamente.

11. A Lei nº 8.429/1992, que trata de improbidade administrativa, considera irregular conceder benefício administrativo sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie (art. 9º, inciso VII), bem como permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente (art. 9º, inciso XII).

DO TRATAMENTO SIGILOSO A INFORMAÇÕES QUE DEVERIAM SER PÚBLICAS

12. Durante o período estabelecido pelo GDF para consulta pública ao processo licitatório do kartódromo, até 24 de outubro de 2017, o item 1.1.2 da minuta do edital dispunha que o seu Anexo I conteria as plantas da área objeto da concessão, com orçamento de investimento em infraestrutura, e o item 1.1.5 informaria que as plantas da infraestrutura de propriedade do Distrito Federal estariam em desenhos do anteprojeto de engenharia discriminados no referido Anexo I. Segundo publicado no site www.agenciabrasilia.df.gov.br, o projeto apresentado por consórcio interessado, estudos técnicos e desenhos de engenharia estariam disponíveis na Secretaria de Fazenda do DF e poderiam ser retirados em CD. O impugnante ligou no número informado, 3312-8493, e indagou sobre os procedimentos para obter os dados do Anexo I do edital. A ligação foi transferida para a Srª Fernanda, que, após consultar outra pessoa, informou que tais informações somente estariam disponíveis no momento da publicação do edital de concorrência. Ou seja, para o GDF os interessados deveriam manifestar-se sobre a minuta do edital porém mantendo **sigilosas**, de forma arbitrária, informações essenciais contidas no Anexo I. O art. 39 da Lei nº 8.666/93 determina que o processo licitatório será iniciado com uma audiência pública com antecedência mínima de 15 dias úteis da data prevista para a publicação do edital, à qual terão acesso e direito a **todas** as informações pertinentes e a se manifestar todos os interessados. Como se poderia saber se bens construídos por terceiros sob a aquiescência do poder público foram considerados no sigiloso Anexo I como pertencentes ao Distrito Federal, de forma a suprimir o direito, mesmo que judicial, de se requerer indenização?

13. A minuta do edital fundamenta-se da citada Lei Federal nº 8.987/95. O inciso II do art. 7º dessa Lei estabelece como direito dos usuários **"receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos"**. Já o art. 22, seguinte, assegura a qualquer pessoa obter certidão sobre atos, contratos, decisões ou pareceres relativos à licitação ou à concessão. A negativa do GDF de acesso às informações sobre o Anexo I contrapôs-se a essas normas.



DO CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO AOS OCUPANTES DE BOA-FÉ DO KARTÓDROMO

14. Em 1998 foi fundado o Guará Motor Clube - GMC, que passou a administrar o Kartódromo Ayrton Senna. Registra-se que a Administração Pública construiu o kartódromo, mas não dispendeu dinheiro algum na edificação dos boxes. Por outro lado, os boxes também não foram construídos pelo conveniado GMC. Os boxes foram construídos por terceiros interessados na prática do esporte, em procedimento que se assemelha a parceria público-privada informal, sempre com a aquiescência da Administração Regional do Guará. O GMC determinava as regras para a construção, como plantas padrões aceitas pela Administração. Em nenhum momento, no decorrer dos anos, a Administração do Guará ou qualquer órgão do Distrito Federal notificou construtores e ocupantes de boa-fé dos boxes sobre qualquer irregularidade na construção e uso dos espaços. No caso do impugnante, foi construído de boa-fé o Box nº 18 após lhe ser concedido o espaço pelo Presidente do GMC. A declaração do GMC informa que o impugnante "... adquiriu nesta data uma área destinada a construção do BOX de no 18-A, devendo ser executada nos padrões estipulados pela Administração Regional do Guará" (grifou-se). E o recibo correspondente, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), datado de 26 de junho de 1999, fixa que o valor refere-se a "ESPAÇO CEDIDO PARA A CONSTRUÇÃO DE UM BOX".

15. Foi divulgada, através do site www.agenciabrasilia.df.gov.br, a importância da participação da população acerca do projeto de revitalização, modernização e operação do Complexo Esportivo e de Lazer do Guará, "que será implementado na estrutura já existente" (grifou-se).

16. Devido às informações sobre o Anexo I do edital terem permanecido sob sigilo, não foi possível saber se a intenção acertada entre o GDF e o futuro concessionário seria demolir toda a infraestrutura existente ou se partes serão preservadas. Na audiência pública sobre o edital de concorrência, realizada na Administração do Guará, foi apresentado desenho do kartódromo remodelado, supostamente similar ao que compõe o referido Anexo I. O desenho apresentado mantém boxes nos mesmos locais dos hoje existentes, apenas com mais divisões em alguns lugares. Considerando que a estrutura atual dos boxes possui fundações sólidas e é metálica, material que permite adaptações mediante obras superficiais, seria insano, além de enorme desperdício, demolir os boxes e suas fundações para refazer novas fundações e nova estrutura metálica, sem aproveitamento das ferragens e fundações existentes. O sigilo sobre o Anexo I talvez tenha sido motivado pela intenção de não se oferecer provas que demonstrassem a tentativa de enriquecimento ilícito e sem causa, do Distrito Federal ou da concessionária, sobre benfeitorias na infraestrutura realizadas por terceiros, evitando assim que os ocupantes de boa-fé buscassem os seus direitos, de forma administrativa ou judicial.

17. Agora, após a publicação do edital, estão disponíveis no site www.parceria.df.gov.br aproximadamente metade das plantas do Anexo I, posto que parte dos arquivos não abre. Entretanto, ao visualizar as plantas disponíveis, percebe-se facilmente que **os boxes novos sobrepõem-se aos boxes já construídos**, obviamente para utilizar as estruturas existentes. O item 1.1.5 do Edital 001/2018 informa que as plantas da infraestrutura **de propriedade do Distrito Federal edificadas na área de concessão** estão em desenhos do anteprojeto de engenharia discriminados no Anexo I, e nada é mencionado sobre edificações construídas por terceiros. Dessa expressão, subentende-se que GDF considera todas as benfeitorias como suas e que inexistem direitos aos possuidores de boa-fé.

18. O Anexo III do edital de concorrência, que trata do Caderno de Encargos, item 2.1.31 dispõe caber ao concessionário atualizar anualmente inventário e

registro dos bens vinculados à concessão. Vê-se a intenção de "atropelar" os direitos dos possuidores de boa-fé de benfeitorias no kartódromo, ignorados pelo acordo entre as partes, ao se combinar que o concessionário inventarie para o GDF as benfeitorias realizadas por terceiros. O item 4.1.1 do Anexo III dispõe caber ao concessionário a realização de todas as obras constantes do Caderno Técnico do Anexo I. Contudo, apesar de publicado o edital, esse Caderno Técnico continua sigiloso e indisponível no site. Embora o edital ignore os ocupantes de boa-fé e construtores dos boxes, não lhes reconhecendo direito algum a indenização, o mesmo edital demonstra zelo e cuidado do agente público em exigir do concessionário o ressarcimento do excelente valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) em favor dos autores de "estudos de modelagem técnica, econômico financeira e jurídica", sob pena de nulidade do contrato (item 10.1 do Anexo III).

DA OBRIGAÇÃO LEGAL, PRÉVIA AO EDITAL, DO DISTRITO FEDERAL EM CONCEDER DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA PARA OS BENS NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO DA OBRA, DA PERTINÊNCIA DO DISTRITO FEDERAL EM OUTORGAR PODERES E RESPONSABILIDADE AO CONCESSIONÁRIO PARA PROCEDER AS INDENIZAÇÕES CABÍVEIS.

19. O art. 21 da Lei nº 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, estabelece como obrigação do vencedor da licitação **ressarcir os dispêncios de obras e investimentos já efetuados**, vinculados à concessão, de utilidade para a licitação, **realizados com a autorização do poder concedente**, e que devem ser especificados no edital. Art. 21: "*Os estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados à concessão, de utilidade para a licitação, realizados pelo poder concedente ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, devendo o vencedor da licitação ressarcir os dispêncios correspondentes, especificados no edital.*"(grifou-se). O art. 29 seguinte, e seu inciso VIII, dispõem **incubir ao poder concedente a declaração de utilidade pública para os bens necessários** à execução da obra, podendo **outorgar poderes e responsabilidade ao concessionário para proceder as indenizações cabíveis**: "Art. 29. Incumbe ao poder concedente: (...) VIII - *declarar de utilidade pública os bens necessários à execução do serviço ou obra pública, promovendo as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis*". O Edital 001/2018 nada menciona sobre esse dever legal e ignora a presença dos ocupantes de boa-fé do kartódromo e as benfeitorias que realizaram. Caso o GDF quisesse, - e caberia aos seus administradores proteger o erário - poderia e deveria transferir sem qualquer custo a si, mediante cláusula no edital, a obrigação do concessionário de indenizar os possuidores de boa fé dos boxes atuais. Art. 31 e inciso VI da Lei nº 8.987/95: "**Incumbe à concessionária: (...) VI - promover as desapropriações e constituir servidões autorizadas pelo poder concedente, conforme previsto no edital e no contrato**" (grifou-se).

20. O item 12.1 do Anexo III do edital confirma a intenção do Distrito Federal de não indenizar os terceiros de boa-fé, que contribuíram na construção da infraestrutura a ser concedida, ao estabelecer que **entregará toda área e os equipamentos objeto da concessão completamente livres e desimpedidos de qualquer ocupação, regular ou irregular, bem como sem quaisquer ônus ou encargos decorrentes da utilização anterior ao concessionário, declarando caber à Administração Pública a responsabilidade por todo e qualquer ônus que caracterize responsabilidade civil** (item 12.1.2).

21. Cabe frisar o estranho valor estimado de R\$ **14.000.000,00** (catorze milhões de reais) para investimento no kartódromo (Grupo 1). Em levantamento na internet (<http://www.folhadaregio.com.br/regi%C3%A3o/projeto-de->



kart%C3%B3dromo-de-r-4-mi-%C3%A9-lan%C3%A7ado-em-birigui-1.290586), é intenção da cidade de Birigui/SP a construção de um kartódromo **internacional** por **4.000.000,00** (quatro milhões de reais), incluindo **aquisição do terreno** e começando do **zero a infraestrutura**. Brasília pretende gastar três vezes e meia a mais do que isso em kartódromo que já possui estrutura, incluindo pista e boxes!?

DA JURISPRUDÊNCIA

22. A jurisprudência se divide ao denominar o ocupante de boa-fé de imóvel público de possuidor ou mero detentor. Tal diferenciação tem como alvo a possibilidade ou não de serem aplicados os ditames do Código Civil - artigos 1219 e 1220 - a respeito de indenização por benfeitorias efetuadas por possuidor de boa-fé, que, como é de conhecimento geral, aplica-se tão-só aos imóveis privados. Por lado outro, há posicionamento jurisprudencial no sentido oposto. Tribunais como o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios** e o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro defendem o direito de o ocupante de boa-fé de área pública ser indenizado por benfeitorias feitas, sob o substrato de que o poder público fora omissivo durante todo o tempo de ocupação, o que gerou uma convicção ao ocupante de que estava agindo de boa-fé.

23. Ilustra-se algumas manifestações do TJDF sobre o assunto: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - BEM PÚBLICO - MANDADO DE IMISSÃO - SUSPENSÃO - POSSIBILIDADE - BENFEITORIAS - EXISTÊNCIA RECURSO - APELAÇÃO. Havendo tolerância por parte da administração pública, durante vários anos no que tange a ocupação de terra pública, enseja a obrigação de indenização pelas benfeitorias realizada. Neste caso, deve o mandado de imissão de posse ser sobrestado até julgamento do recurso de Apelação." (TJDF. Proc. n. 2004 00 2 006870-8 Relator: ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA. 5a turma cível. Data da Publicação: 18/10/2006)" (grifou-se). "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REIVINDICATÓRIA - IMÓVEL DA TERRACAP - INDENIZAÇÃO E PRERROGATIVA DE RETENÇÃO POR BENFEITORIAS - POSSIBILIDADE - PROVIMENTO DOS INFRINGENTES: - HAVENDO CLARA TOLERÂNCIA POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO, POR QUASE DUAS DÉCADAS, QUANTO À OCUPAÇÃO DA ÁREA REIVINDICADA, BEM PÚBLICO, ENSEJA AO OCUPANTE O DIREITO A INDENIZAÇÃO E A PRERROGATIVA DE RETENÇÃO PELAS BENFEITORIAS NECESSÁRIAS E ÚTEIS." (EMBARGOS INFRINGENTES CÍVEIS 19990110425436EIC DF - Registro do Acórdão Número: 222287 - Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível - Relator Designado: DÁCIO VIEIRA - Publicação no DJU: 25/08/2005 Pág.: 115)." (grifou-se). "A OCUPAÇÃO DO IMÓVEL PÚBLICO, HAJA VISTA O SEU CARÁTER PRECÁRIO, NÃO GERA EFEITOS FAVORÁVEIS AO DETENTOR, ADMITE-SE, TODAVIA, A INDENIZAÇÃO PELAS BENFEITORIAS REALIZADAS SE A SITUAÇÃO É TOLERADA POR LONGOS ANOS." (APELAÇÃO CÍVEL 20040110116274APC DF - Registro do Acórdão Número: 215028 - Órgão Julgador: 4ª Turma Cível - Relator: GETÚLIO MORAES OLIVEIRA - Publicação no DJU: 31/05/2005 Pág.: 161)." (grifou-se). "AÇÃO REIVINDICATÓRIA - TERRAS PÚBLICAS - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. I - A AÇÃO REIVINDICATÓRIA CABE AO PROPRIETÁRIO, VISANDO A RETOMADA DE IMÓVEL OCUPADO ILEGALMENTE. II - A COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP TEM LEGITIMIDADE PARA RETOMAR ÁREAS OCUPADAS INDEVIDAMENTE EM VICENTE PIRES. AS BENFEITORIAS, ENTRETANTO, DEVEM SER INDENIZADAS, ANTE A INÉRCIA DO PODER PÚBLICO AO LONGO DOS ANOS, PERMITINDO EDIFICAÇÕES SEM O COMPETENTE ALVARÁ OU AUTORIZAÇÃO. III - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (APELAÇÃO CÍVEL 19990110041925APC, Rel. Des. HAYDEVALDA SAMPAIO, Quinta Turma, DJU: 17/11/2005 Pág. : 93)" (grifou-se).

DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto quanto às cláusulas editalícias prejudiciais ao erário e favoráveis ao interesse privado, sem qualquer tentativa da SEF em justificá-las, requer a Vossa Senhoria:

- I. A anulação e revogação do Edital 001/2018 - SEF em razão das ilegalidades apontadas, de acordo com o art. 49 da Lei nº 8.666/93 e Capítulo 13, item 13.2 do edital;
- II. Ou a retificação do edital licitatório, de forma que passe a representar o interesse público e estabeleça a responsabilidade do concessionário por eventuais ações indenizatórias, ou, alternativamente, para evitar demandas judiciais indesejáveis, embasadas na óbvia utilização pelo concessionário das fundações, estruturas metálicas e benfeitorias construídas por terceiros de boa-fé no kartódromo, que estabeleça em favor desses as indenizações devidas, mediante avaliação, em conformidade com arts. 21 e 29, inciso VIII, da Lei nº 8.987/95;
- III. O adiamento da sessão de concorrência para a próxima data disponível posterior às adequações requeridas.

Termos em que
Aguarda deferimento.

Brasília/DF, 6 de abril de 2018.


FLAVIO RODRIGUES MOTTA
OAB/DF Nº 9.361